


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.806

Recurso nº: 62.426 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: MILTON CALVO COURA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - Decorrência - a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao imposto de renda pessoa física.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON CALVO COURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, '
RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.688/90-25

RECURSO Nº: 62.426

ACORDÃO Nº: 101-81.806

RECORRENTE: MILTON CALVO COURA

R E L A T Ó R I O

MILTON CALVO COURA, CPF nº 058.866.458-88, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de imposto de renda pessoa física ' no valor equivalente a 983,71 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.767,00 BTNF, até 31.05.90, em virtude da classificação na cédula "F" da declaração de rendimentos de lucros considerados automaticamente distribuídos, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, em decorrência de constatação de omissão de receitas na empresa COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS' LTDA., C.G.C nº 52.979.465/0001-30, optante pela tributação com base no lucro presumido, com enquadramento legal nos arts. 29, § 7º; 389; 396; e 397, II, do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 21.05.90.

Impugnação, tempestiva, fls. 19, discordando parcialmente da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópia, fls. 14/16.

Informação fiscal, fls. 18/20, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Acórdão nº 101-81.806

Às fls. 22/25, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/27, julgando parcialmente procedente o presente lançamento, sob a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento parcialmente mantido."

Ciência da decisão em 11.08.90, fls. 30.

Inconformado, o contribuinte, em 11.09.90, interpôs o apelo de fls. 32, discordando da decisão singular pelas mesmas razões do recurso interposto no processo matriz, juntado por cópia, fls.33/34.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.806

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-000.096/90-86, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.553, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da base de cálculo do IRPJ a parcela de Cz\$ 17.963,56, no exercício de 1988, conforme Acórdão nº 101-81.757, de 16.07.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a repetir as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmado, parcialmente, no processo matriz a ocorrência de omissão de receitas, em pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, é procedente a tributação reflexa na pessoa física dos sócios a teor do disposto nos arts. 29, § 7º; 34, IV; 389; 396; e 397 do RIR/90.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.

